



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br

Projeto de Lei nº 459, de 18 de maio de 2023.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº
347, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 -
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ, faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1 - Ficam alterados os dispositivos da Lei Complementar nº 347/18, em seus artigos 254 - em seus inc. I e II e alíneas -, 255 - em seus inc. I e II e alíneas - e 256, com respectivos incisos, conforme nova redação que segue:

Art. 254. omissis

I - pagamento da dívida consolidada em até vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação - 60% (sessenta por cento); e
- b) da décima terceira à vigésima prestação - 40% (quarenta por cento).

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, com a redução conforme a modalidade de pagamento do saldo, em até quatro parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no período indicado em Decreto, e o restante:

- a) liquidado integralmente até a data indicada no Decreto de regulamentação, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 75% (setenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;
-



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br

b) parcelado em até doze parcelas mensais e sucessivas, distribuídas conforme o disposto no inciso I deste artigo, vencíveis a partir da data indicada no Decreto de regulamentação, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até vinte parcelas mensais e sucessivas, distribuídas conforme o disposto no inciso I deste artigo, vencíveis a partir da data indicada no Decreto de regulamentação, com redução de 20% (vinte por cento) dos juros de mora e 30% (trinta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e não poderá ser inferior a um sessenta avos do total da dívida consolidada.

Art. 255. Omissis

I - pagamento da dívida consolidada em até vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 60% (sessenta por cento); e

b) da décima terceira à vigésima prestação - 40% (quarenta por cento).

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, com a redução conforme a modalidade de pagamento do saldo, em até quatro parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no período indicado no Decreto de regulamentação, e o restante:

a) liquidado integralmente até a data indicada no Decreto de regulamentação, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 75% (setenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até doze parcelas mensais e sucessivas, distribuídas conforme o disposto no inciso I deste artigo, vencíveis a partir da data indicada



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br

no Decreto de regulamentação, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até vinte parcelas mensais e sucessivas, distribuídas conforme o disposto no inciso I deste artigo, vencíveis a partir da data indicada no Decreto de regulamentação, com redução de 20% (vinte por cento) dos juros de mora e 30% (trinta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e não poderá ser inferior a um sessenta avos do total da dívida consolidada.

Art. 256. O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nesta Lei será de:

I - 12 UFIRMs, quando o devedor for pessoa física;

II – 48 UFIRMs, quando o devedor for pessoa jurídica optante do Simples Nacional; e

III - 128 UFIRMs, quando o devedor for pessoa jurídica não optante do Simples Nacional.

Art. 2. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.

Gabinete do Prefeito, em 18 de maio de 2023.

Alaor Ferreira Pessoa Neto

Prefeito Constitucional do Município de Itajá



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 459/2023

Itajá, 18 de maio de 2023

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itajá
José Menino da Silva Júnior

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei objetiva a adequação e atualização do Programa Especial de Regularização Tributária Municipal do Município de Itajá (PERTM) razão pela qual propomos a “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 347, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL” a fim de viabilizar a retomada do programa em estímulo a regularização dos contribuintes nesse atual contexto pós pandemia ocasionada pelo COVID-19.

Seguindo a diretriz legal Federal e Municipal, o Programa de Regularização tributária Municipal abrange Débitos Tributários e Não Tributários, destinado a incentivar a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não.

Esta propositura também corresponde à reivindicação de contribuintes que vem buscando o Município com o intuito de regularizar seus débitos, mas que relatam não ter condições de quitar em única parcela e/ou de arcar com os encargos integrais, a qual indicou a necessidade do presente programa Municipal, haja vista a situação calamitosa do COVID 19 recentemente vivenciada, cujos reflexos econômicos ainda experimentamos.

A medida será uma importante ferramenta à disposição do gestor para enfrentamento das dificuldades de ordem financeira, especialmente neste momento, em que o Município enfrenta a tentativa de retomada econômica pós pandemia ocasionada pelo Coronavírus, a qual ocasiona, conforme é sabido, uma serie de reflexos não somente no âmbito da saúde, mas também no cenário econômico.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br

Nesse contexto, o Programa de Regularização Tributária Municipal se apresenta como um instrumento capaz de prover os cofres municipais com ingressos financeiros em volume bastante satisfatório, com resultados superiores a outros instrumentos de cobrança.

Logo, a presente propositura possibilitará a obtenção de êxito no que tange à correção da economia local, com a arrecadação municipal, reduzirá o endividamento dos contribuintes por ela abrangidos e, por conseguinte, trará a redução do volume de ações judiciais decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa, ocasionando mais economia para a Administração Pública como um todo.

Ademais, percebe-se que em âmbito federal já foram aprovados vários programas de parcelamento incentivado, que receberam o nome genérico de Refis e mais recentemente de PERT, embora tenham um título diferente em cada ocasião, sendo programa já instituído em nosso Município desde a aprovação do novo Código Tributário municipal.

Portanto, não há dúvida que esse conjunto de Regularização Tributária se insere na política econômica das três esferas de governo para desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita.

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

E, nesse ponto, mostra-se oportuno citar um artigo sobre o tema elaborado Promotor de Justiça, André Vitor de Freitas¹, que define que o foco principal desse tipo de proposta é beneficiar o sujeito passivo de uma obrigação usualmente tributária já regularmente constituída, vencida e não paga.

Nesse contexto, André Vitor de Freitas, esclarece que:

“Vencido o prazo para pagamento e não efetuado tal recolhimento, o nome do contribuinte devedor e o valor de sua dívida para com o Município passam a figurar num rol que, normalmente, é conhecido como “dívida ativa” do

¹ Link disponível para consulta em:
<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Congresso%20PatPublico/Teses/Andr%C3%A9-%20Mococa-%20ren%C3%Bancia%20de%20receita%20tribut%C3%A1ria.doc>



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br

Município, inserção esta que normalmente ocorre no exercício financeiro seguinte àquele em que a dívida foi constituída. Tais descontos incidem normalmente sobre valores acessórios da dívida principal, como, por exemplo, os valores correspondentes a juros e multas incidentes sobre o valor principal da dívida.” (grifos acrescentados)

No mesmo sentido é o entendimento do autor Sacha Calmon Navarro²:

“A anistia tributária diferencia-se da remissão porque esta dispensa o pagamento do tributo. A anistia dispensa o pagamento das multas que punem o descumprimento das obrigações tributárias. A anistia é, portanto, uma forma de extinção do crédito tributário decorrente do conteúdo pecuniário das multas (crédito tributário em sentido lato) ou mesmo (...) anistia é a remissão do crédito tributário das multas (...)”

Salienta-se que para a concessão desses benefícios, o sujeito passivo deve preencher as circunstâncias de direito e de fato que legitimam a liberação, ou seja, a lei instituidora deve exigir requisitos e a demonstração de todas essas situações, é o que se verifica dos dispositivos da proposta sub examine.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Logo, pode o Município estabelecer o Programa Municipal de Regularização Tributária, como o fez com a edição da Lei Complementar nº 347/18 criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos, sendo que programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito.

Diante deste desafio, a Administração Pública Itajaense tem concentrado esforços na manutenção dos postos de trabalho e das atividades empresariais, ciente que o tripé - trabalho, emprego e renda - é essencial para o fortalecimento da economia local neste cenário de crise, e, em última e essencial instância, para promoção da dignidade humana.

² Curso de Direito Tributário Brasileiro. 2016.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJÁ

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico de nosso Município, e ante o interesse público de que se reveste, confiamos na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Requeremos assim a votação do presente projeto de lei em caráter de urgência especial, art. 250, §1º, do Regimento Interno desta Edilidade, conforme competência disposta no art. 253 do mesmo diploma, posto à premência de implementação do presente em nosso Município, considerando que os serviços públicos essenciais dependem da presente apreciação para sua correta manutenção, pugna-se portanto pela dispensa das exigências regimentais que adiem a apreciação da matéria, tais como, pedido de vistas, encaminhamento para comissões para reunião e deliberação de parecer - devendo este ser emitido em sessão, nos moldes do art. 142 do R.I.

Itajá/RN, 18 de maio de 2023.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional do Município de Itajá